PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003060-12.2012.815.0181
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Heloiza Matias Carlos
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
EMBARGADO : Município de Guarabira
ADVOGADOS : Jader Soares Pimentel e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EMBARGADO EM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO INSCRIÇÃO/RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Estando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado.

- "É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 21-10-2014)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 377.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 370/373) interpostos por HELOIZA MATIAS CARLOS, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 366/368. Alega a Embargante supressão quanto às férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salários e adicional de insalubridade no período não fulminado pela prescrição quinquenal, assim como indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP. Ao final, prequestiona a matéria no que se refere ao adicional de insalubridade, pugnando pela interpretação analógica da NR 15 e legislação federal.

É relatório.

VOTO

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência[1], utilizem os "Embargos de Declaração" para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara[2]. Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra a omissão ou elimine contradição existente no julgado[3].

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido, o STF tem entendido:

> Os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU

[1] *STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentindo: RTRF – 3ª Reg. 24/213.*
[2] *CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.*
[3] *THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.*

8.3.96).

Dessa forma, será cabível o referido recurso, segundo o Código de Processo Civil, quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

> Art. 535. Cabem Embargos de Declaração quando:
> I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A Recorrente alega que a decisão colegiada incorreu em omissão quando, reconhecendo as razões do Apelo, negou-lhe provimento sem ter, contudo, analisado quanto às férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salários e adicional de insalubridade no período não fulminado pela prescrição quinquenal, assim como indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP

De uma simples análise do Acórdão atacado, observo que há plausibilidade nas razões da Embargante apenas quanto à indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP, como forma de compensar os prejuízos financeiros da omissão, tendo em vista que o Município tem obrigação de depositar os valores referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Com efeito, a LEI nº 7.859/89 que dispõe sobre o PIS/PASEP, assim dispõe:

> *Art. 1° É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*
>
> *I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;*
>
> *II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4°, § 3°, da Lei Complementar n° 26, de 11 de setembro*

> *de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.*
>
> *Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.*

Nesse sentido:

> PRIMEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO. - Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. -Em ação envolvendo a cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 21-10-2014)

Sendo assim, se a Embargante deixou de receber os valores que lhe eram devidos por omissão do Município em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, o mesmo há de arcar com o respectivo pagamento.

Quanto às demais alegações, a decisão combatida é clara ao

afirmar que o direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. Assim, a Embargante tem direito ao terço constitucional, apenas dos períodos aquisitivos, integrais e proporcionais de 03 de outubro de 2005 (data do ingresso da Promovente na administração municipal) a 13 de fevereiro de 2008. No tocante ao 13º salário, a Recorrente só faz *jus* ao proporcional do ano de 2008, tendo em vista que a mesma já recebeu o correspondente ao período de 2005 a 2007, consoante determinado na sentença e confirmado no Acórdão.

Em relação ao adicional de insalubridade, não restam dúvidas de que inexiste direito a receber diferença retroativa, estando expressamente contido no Acórdão que não é cabível, tendo em vista o princípio da legalidade a que está adstrita a Administração local, sendo devido apenas após a data de 21 de dezembro de 2007, quando foi editada a Lei Municipal nº 777/07.

Assim, não merece acolhida a tese da Embargante de recebimento do referido adicional de insalubridade em período anterior à lei específica.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apenas para condenar o Embargado a pagar indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP à Embargante, suprindo a omissão constante no Acórdão de fls. 366/368 e mantendo em sua substância.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr.

Herbert Douglas Targino. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator